CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 36
SERVIDOR 6046
MAT.

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Veto N° 08/2014
Autor: Executivo Municipal
Ementa: Veto Total ao PL N° 103/2009

A proposição em análise tem como objetivo vetar o **Projeto de Lei N° 103/2009**, de autoria do edil **Henrique Carballal**, que visa criar o Conselho Municipal da Juventude.

O referido Conselho se traduziria como uma política pública específica a fim de que os jovens fossem estimulados a participar de projetos, programas e atividades implementadas pelo Município ou pela sociedade civil.

A exposição de motivos do veto destaca que a matéria tratada – **organização administrativa** – é de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ressalte-se que o projeto além de criar o conselho (que seria um órgão de assessoramento às ações governamentais do Prefeito), estabeleceu competências, e também fixou sua estrutura e composição. Vejamos jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - **Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88)**. Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95." (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 8/6/07).

Além disso, o projeto estaria gerando despesa para o Município, sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, indo de encontro ao que estabelece o art.16 da **Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal** conforme a seguir:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

A proposição também fere o princípio da separação dos Poderes, cláusula pétrea expressa da CR/88 (art. 60, §4°, III) . Vejamos o que preceitua o art. 176 da **Resolução 910/91- Regimento Interno**:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 37
SERVIDOR 6046
MAT.

> **Art. 176.** A **iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste** a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Quanto à competência legislativa, a Constituição Federal, no seu art. 30, incisos I e II, determina que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Seguem dispositivos da **Lei Orgânica do Município** relacionados ao veto do Chefe do Poder Executivo:

> **Art. 49.** Aprovado em redação final, será o projeto enviado ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, determinando a sua publicação.
>
> § 1º Se o prefeito considerar o projeto **inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público**, opor-lhe-á veto total ou parcial, dentro de 15 (quinze) dias, encaminhando ao presidente da Câmara os motivos do veto.
>
> § 2º Decorrida a quinzena, o silêncio do prefeito, importará em sanção ao projeto, cumprindo ao presidente da Câmara promulgá-lo e determinar sua publicação no caso do Poder Executivo não o sancionar dentro do prazo de 48 horas.
>
> § 3º Se vetado, com a indispensável justificativa, será o projeto encaminhado à Câmara, onde, em discussão única, com ou sem parecer, será votado dentro do prazo de **15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento**, somente podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.
>
> § 4º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata subsequente, sobrestadas as demais proposições até a votação final.
> § 5º Rejeitado o veto, o projeto vetado, no todo ou em parte será promulgado pelo presidente da Câmara que promoverá sua publicação, no caso do Poder Executivo não o sancionar dentro do prazo de 48 horas.
>
> **Art. 52.** O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe:
> IV - **vetar**, no todo ou **em parte**, projetos de lei aprovados pela Câmara;

Já a **Resolução 910/91 – Regimento Interno** preceitua:

> **Art. 189.** Se o Prefeito considerar o Projeto **inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público**, poderá vetá-lo, dentro do prazo fixado em Lei, ou seja, 15 (quinze) dias úteis.
>
> § 1º Recebido o Veto pela Câmara, será encaminhado à **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 38
SERVIDOR 6046
MAT.

§ 2° As Comissões têm prazo conjunto e improrrogável de **10 (dez) dias** para manifestação.

§ 3° Se a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final não se pronunciar no prazo indicado, e esgotados os 15 (quinze) dias úteis previstos no § 4° do art. 49, da Lei Orgânica do Município, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão subseqüente, independentemente de parecer, sobrestadas as demais proposições, até votação final.

Sabemos que o veto é ato expresso, ou seja, decorre sempre de uma manifestação explícita do Chefe do Executivo, uma vez que transcorrido o prazo prescrito para o veto sem a sua manifestação ocorre a sanção tácita.

O veto é ato eminentemente político do Executivo, razão pela qual não é suscetível de apreciação judicial, em decorrência do princípio da separação dos poderes. Assim, só pode ser apreciado pela Câmara, na forma regimental.[1] Todavia, o controle judicial do veto, quanto à tempestividade, é admissível desde que haja previamente manifestação do poder legislativo a respeito.

Ao vetar um projeto por inconstitucionalidade, o Chefe do Executivo desempenha o papel de defensor da Constituição, exercendo controle preventivo de constitucionalidade, com o fim de evitar que uma lei com vício formal ou material venha a ser inserida no ordenamento jurídico.

Por outro viés, ao recusar a sanção por entender que o projeto é **contrário ao** interesse público, o Prefeito emite juízo político de conveniência e oportunidade, atuando como representante e protetor da sociedade.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 2014.

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo – CCJ
Matrícula: 6046/ OAB N° 33.170

[1] Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 2013, cit., pp.753